

# A TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002<sup>1</sup>

Alan Dias Barros<sup>2</sup>

## RESUMO

Analisa-se, a partir de uma revisão de conjunto, a repercussão do art. 406 do Código Civil de 2002 para o Direito das Obrigações, ao estipular a Taxa Selic como índice de juros de mora às obrigações entre particulares, subvertendo o paradigma dos juros legais fixados em lei pela modalidade de indexador flutuante. Expõe-se a recepção desse dispositivo legal pela doutrina e pelo Judiciário, ponderando acerca desses argumentos, sob o enfoque da Constituição Federal, a fim de verificar a possibilidade jurídica de sua aplicação.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Código Civil Brasileiro (2002). Juros. Taxa Selic.

## THE SELIC RATE AS ARREARS INTEREST IN THE 2002 CIVIL CODE

### ABSTRACT

This paper aims at analyzing the impact of art. 406 of the 2002 Civil Code on the law of Obligations by stipulating the 'Selic' rate as arrears interest to the obligations between individuals, breaking down the traditional law fixed rate by a floating index mode. The reception of this legal dispositive by doctrine and judicial decisions is exposed through the analysis of its arguments under a constitutional view, in order to verify the possibility of its application.

**Keywords:** Civil law. Brazilian Civil Code (2002). Interest. Selic rate.

<sup>1</sup> Paper elaborado originalmente como TC do Curso de Especialização em Direito Civil e Empresarial da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - (FARN).

<sup>2</sup> Advogado. Professor do Curso de Direito da FARN. Especialista em Direito Civil e Empresarial.



## **1 INTRODUÇÃO**

O art. 406 do Código Civil (CC) de 2002 teve expressiva repercussão para o Direito das Obrigações. Pela primeira vez um dispositivo legal quebra o tradicional paradigma do Direito brasileiro e faz referência expressa a uma taxa flutuante, no caso, a Taxa Selic, como índice de juros de mora aplicável às obrigações entre particulares, em lugar da aplicação de juros em taxa fixada em lei (BRASIL. Código Civil, 2002).

Tal dispositivo causou instantânea reação da doutrina antes mesmo de o Código Civil entrar em vigor. O "Enunciado n. 20", proferido em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), durante a I Jornada de Direito Civil (BRASIL. CJF. CEJ, 2002), serve de base para o entendimento contrário à aplicação da Taxa Selic e, nessa esteira, para algumas decisões judiciais, que ainda resistem à aplicação da taxa prevista no art. 406 do Código Civil de 2002 (BRASIL. Código Civil, 2003).

Deste modo, procurou-se historiar o tratamento legal da taxa de juros pelo Direito brasileiro, contextualizar o campo de aplicação da Taxa Selic, analisar os argumentos contrários à sua utilização, à luz da atual configuração constitucional e infraconstitucional, assim como submeter esses argumentos a critério críticos, a fim de investigar a possibilidade jurídica de aplicação desse indexador.

## **2 O TRATAMENTO HISTÓRICO DOS JUROS DE MORA PELO DIREITO BRASILEIRO**

O Código Civil de 2002, em vigor a partir de 11/01/2003, representa um marco para o Direito das Obrigações porque pela primeira vez uma taxa de juros flutuante foi indicada como aplicável às obrigações em mora entre particulares. O art. 406 do CC refere-se claramente à Taxa Selic, inicialmente usada nas obrigações tributárias, nos impostos em atraso devidos à Fazenda Nacional, agora passa a ser o novo índice de juros de mora das relações obrigacionais civis (BRASIL. Código Civil, 2003).

O processo histórico que culminou na atual configuração dos juros de mora legal remonta um momento anterior ao Código Civil de 1916, quando, num primeiro momento, sob influência do direito canônico e ainda aqui em vigor as leis portuguesas, não se permitiam a cobrança de juros, sendo, apenas depois, permitida a sua cobrança, mas sem que houvesse qualquer fixação de taxa por lei.

Quando da edição do Código Civil de 1916, ainda sob influência do individualismo burguês do século retrasado e dos ideais inspirados no Código Napoleônico, prevalecia a autonomia da vontade em sua plenitude, manifesta no não intervencionismo estatal nos negócios privados. Naquele momento, o Código Civil estipulava taxa de juros legais apenas para o caso de omissão das partes, permitindo-se da livre pactuação de juros, desde que feito de forma expressa, podendo ser superior ou inferior à taxa legal, determinada em 6% ao mês (ou 0,5% ao ano); segundo os respectivos artigos 1.062 e 1.063 (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 45/-46; TOLENTINO, 2007).

Mas, em razão dos excessos praticados (usura), esse regime calcado no liberalismo teve curta duração. Getúlio Vargas, então Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, editou, em 07/04/1933, o Decreto n. 22.626, até hoje conhecido como “Lei de Usura”, contrapôs o antigo regime e marcou a volta do intervencionismo estatal nos negócios privados, diante da constatação da falibilidade do liberalismo para corrigir as injustiças sociais e sob a alegação de que a cobrança exacerbada de juros impedia o desenvolvimento da produção e do emprego, contrariando os interesses do país (TOLENTINO, 2007).

A Lei de Usura, enfim, determinou a taxa de juros em 6% ao ano para o caso de omissão das partes (juros legais) e limitou a sua pactuação (juros convencionais) ao dobro dessa taxa legal, permitindo-se, assim, a cobrança de juros em até 12% ao ano (BRASIL. Lei de Usura, 1933).

Durante muito tempo, a Lei de Usura foi o dispositivo legal regulador dos juros. Quando da edição do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n. 5.172 –, em 1966, no campo específico das relações tributárias, o novo diploma legal seguiu a mesma diretriz da Lei de Usura, prevendo, no seu art. 161, §1º, os juros de mora aplicável às obrigações tributárias não pagas no vencimento naqueles mesmos 1% ao mês (ou 12% ao ano); muito embora ressaltando em seu texto “se a lei não dispuser de modo diverso”, denotando com isso a sua clara intenção de ser aplicado supletivamente, ou seja, caso a lei não dispuser de modo diverso (BRASIL. Código Tributário Nacional, 1966).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os juros de mora, até então fixados pelas legislações infraconstitucionais, ganharam escol constitucional, segundo a redação do art. 192, §3º, sendo estabelecidos na taxa máxima de 12% ao ano, passando assim a ser aplicada a todos os tipos de obrigações e punindo como crime de usura a cobrança de juros acima daquele patamar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 295).

Outra característica importante da Constituição Federal de 1988 para o presente estudo foi a recepção do Código Tributário Nacional de

1966 com status de Lei Complementar, segundo dicção do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse fato robusteceu os argumentos dos que defendem a inaplicabilidade da Taxa Selic em prol de uma taxa de juros fixada em lei; como veremos mais adiante.

Durante os anos 90, através de um conjunto de leis ordinárias (Lei n. 9.065, de 20/06/1995; Lei n. 9.881, de 20/01/95; Lei n. 9.250, de 26/12/95), foi instituída a Taxa Selic como referencial do “Sistema Especial de Liquidação e Custódia”, substituindo a taxa de juros, anteriormente fixada pelo Código Tributário Nacional em 1% ao mês, no cálculo dos juros de mora do imposto de renda da pessoa-física (Cf. GAGLIANO; PAMPLONA, 2008, p. 296; GONÇALVES, 2008, p. 384; ELALI, 2003).

As leis ordinárias estabelecendo a Selic às obrigações tributárias em lugar da taxa fixa de 1% ao mês, prevista no art. 166 do CTN.

Com a edição do Novo Código Civil, em janeiro de 2002, com *vacatio legis* de um ano (a vigorar a partir de 11/01/2003), veio a previsão contida no seu art. 406, fixando a taxa de juros moratórios, quando não convencionada pelas partes (juros de mora legais), segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Pelo texto do respectivo art. 406, o Novo Código Civil faz clara referência à Taxa Selic, como é unânime o reconhecimento desse fato pela doutrina.

Porém, ainda no período compreendido entre a publicação do Código Civil de 2002 e sua vigência, ou seja, ainda durante a sua *vacatio legis*, mais precisamente em setembro de 2002, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), promoveu a I Jornada de Direito Civil, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (Cf. TOLENTINO, 2007), que, analisando o art. 406 do CC, proferiu o Enunciado n. 20<sup>3</sup>, lançando as bases dos entendimentos contrários pela doutrina e jurisprudência à aplicação da Taxa Selic como índice legal de juros de mora nas obrigações entre particulares.

---

<sup>3</sup> Enunciado n. 20 CNJ – Art. 406: “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano” (BRASIL. CNJ, .

Conforme anota Nader (2008, p. 432-433), o Enunciado n. 20 do CJF, firmando entendimento pelo índice mencionado pelo art. 406 do CC ser o do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, de 01% ao mês (Cf. GONÇALVES, 2008, p. 386), preferiu a Taxa Selic em face das inconveniências de sua utilização como indexador dos juros legais; assim como também narram Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 298).

Em decorrência disso, a partir da vigência do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, o seu art. 406 teve que obedecer à limitação do ainda vigente art. 192, §3º, da Constituição Federal, já que certamente a Taxa Selic ultrapassava aqueles 12% anuais constitucionalmente previstos.

Todavia, essa limitação da taxa de juros de mora àqueles 12% anuais só durou alguns meses, pois, em maio de 2003, logo em seguida à vigência do Novo Código Civil, entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 40, revogando expressamente todos os parágrafos do art. 192 da CF/88, retirando definitivamente do ordenamento jurídico pátrio a limitação constitucional prevista pelo seu §3º, da taxa de juros fixas tradicionalmente em 12% ao ano, revelando a tendência do legislador pelos indexadores flutuantes.

Na sintética visão de Castilhos (2007), o legislador constitucional, através da Emenda Constitucional n. 40 de 2003, deixou a cargo da legislação infraconstitucional o tratamento dos juros. Por isso, afirma:

Hoje, não se fala mais em regulamentação do § 3º, do artigo 192, da CF, diante da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003 que, além de alterar o referido artigo, revogou todos os seus incisos e parágrafos, inclusive o terceiro que justamente carecia de regulamentação já que dispunha sobre o limite máximo das taxas de juros.

Resta, portanto, à legislação infraconstitucional regulamentar a matéria, para admitir ou não a livre pactuação dos juros. Gostemos ou não, o fato é que a Constituição Federal incumbiu ao legislador ordinário o tratamento dos juros no Brasil (p.12).

Na conclusão de Tolentino (2007), a regulamentação estatal dos juros no país, através da limitação constitucional em 12% ao ano, do art. 192, §3º, da CF/88, foi dissipada no momento em que este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003.

De fato, ao fazermos um retrospecto da previsão dos juros legais, verificamos uma ruptura brusca, mas intencional, na cadeia de fixação dos

juros, migrando-se da imobilidade para uma clara opção de juros flutuantes. Nesse aspecto, veja-se o Código Civil, de 1916; a Lei de Usura, de 1933; o Código Tributário Nacional, de 1966; a Constituição Federal, em 1988 – todos tratando de juros em taxa fixa; e, subitamente, o Novo Código Civil, em 2003, remetendo à Taxa Selic, que existe desde os anos 90 no terreno tributário, rompendo com o paradigma da taxa de juros pré-fixada em lei, no que foi posteriormente corroborado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 (BRASIL, Emenda Constitucional n. 40, 2003).

### **3 NATUREZA JURÍDICA DA TAXA SELIC**

Analisando a origem da Taxa Selic, Scavone Júnior (2007, p. 383) ensina que, com o incremento dos negócios envolvendo Letras do Tesouro Nacional e do Banco Central (*Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – NTN, Notas do Banco Central do Brasil – NBC, Letras do Banco Central do Brasil – LBC*), tornou-se impossível a manutenção do sistema de custódia e o registro de operações dessas letras através do meio físico e na forma e modalidade “ao portador”, sendo substituídos os papéis por dados informatizados.

Foi criando, então, o SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), em 14 de novembro de 1979, com o fim de dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos (ELALI, 2003; SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 383).

O Banco Central, através da Circular Bacen n. 2.727/96 (apud ELALI, 2003, p.23), enfatizou o objetivo da SELIC, dispondo que:

Destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

Desse Sistema Selic decorre a Taxa Selic, formalizada desde em junho de 1986, através da Resolução n. 1.124-BACEN, e definida pela Circular Bacen n. 2.868/99, repetida na Circular Bacen n. 2.900/99, como sendo a “taxa

média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais” (art. 2º, §1º) (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 384; ELALI, 2003, p.24).

A taxa SELIC então passou a ter a finalidade de analisar as variações das operações do sistema, e, ao mesmo tempo, impor aos títulos um rendimento pelo investimento feito pelos tomadores das letras da dívida pública.

Para calculá-la, utilizou-se a taxa média ajustada nos financiamentos apurados no seu sistema, tudo com vistas à remuneração dos títulos do Banco Central do Brasil (para crescer ao valor nominal das letras certa compensação) (ELALI, 2003).

Ela reflete a remuneração dos agentes econômicos pela compra e venda dos títulos públicos, e não os rendimentos do Governo Federal com a negociação da Dívida Mobiliária Federal; sendo perfeitamente possível aplicá-la como indexador de remuneração de títulos públicos (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 389).

Coelho (2005, p. 184) explica que, atualmente, os juros devidos à Fazenda Nacional, em virtude de atraso no pagamento de impostos, baseiam-se na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à dívida mobiliária federal interna, que corresponde à adotada como referência pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais, ou simplesmente *Taxa SELIC*, que é fixada pela Receita Federal no primeiro dia útil do mês seguinte ao de referência, de modo que, por exemplo, a taxa do mês de setembro é fixada retroativamente, no início de outubro; a de outubro, também retroativamente, no início de novembro; e assim por diante.

O grande argumento contrário à utilização da Taxa Selic nas obrigações tributárias e como índice de juros de mora aplicável às obrigações civis entre particulares, é a falta de previsão legal de sua taxa, sendo criada apenas com o fim de remunerar o mercado dos títulos da dívida pública.

A Taxa Selic é fixada, não por força de lei, mas mediante determinação administrativa, estimada em seu percentual pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil – (COPOM) e determinada por ato unilateral e potestativo de órgão do Poder Executivo em matéria exclusiva do Congresso Nacional (BRASIL. Constituição 1988, art. 48, I).

Trata-se de taxa direcionada, vez que serve de medida de autoridade monetária para o controle da economia, e tem como parâmetros os seguintes fatores: crescimento das exportações, oferta de crédito e o faturamento do comércio, mercado de trabalho, crédito e inadimplência, oferta de petróleo e os juros do Banco Central norte-americano (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 384/-389, 391).

Observa-se, portanto, que, embora a Taxa Selic hoje goze de previsão legal, sendo, de há muito, aplicada às obrigações tributárias em mora; seu índice não é fixado ou estabelecido segundo critérios legais, como tradicionalmente se fazia no Brasil, mas sim sob um conjunto de circunstâncias econômicas e de mercado, como fruto de decisão administrativa do Banco Central, fato esse que sustenta para muitos autores o argumento da sua suposta insegurança.

#### **4 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTRÁRIOS À TAXA SELIC**

A celeuma envolvendo a Taxa Selic, que é objeto do presente trabalho, reside no fato de que, muito embora plena doutrina reconheça no art. 406 do CC a referência à Taxa Selic como índice de juros de mora aplicáveis às obrigações entre particulares, essa mesma maioria doutrinária desaconselha a sua aplicação; o que vem a influenciar sobremaneira as decisões do Judiciário.

Esses critérios estabelecidos para os juros de mora devidos à Fazenda Nacional no pagamento tardio de impostos, ainda segundo Coelho (2005, p. 184), são os mesmos aplicáveis aos juros legais moratórios no âmbito civil, referindo:

Se o locatário deixa de pagar ao locador o aluguel no vencimento, o comprador não paga tempestivamente ao vendedor o preço da coisa, o responsável pelo acidente de trânsito não indeniza de pronto os danos que causou, a sociedade não reembolsa o dissidente no prazo, se o devedor, enfim, não cumpre a obrigação pecuniária no tempo devido, e *as partes não fixaram por contrato outro critério de mensuração*, deve o inadimplente pagar, como um dos consecutórios, juros sobre o valor em atraso, calculados à taxa SELIC incidente entre o mês seguinte ao do vencimento e o anterior ao do pagamento, mais 1% relativo a este último (grifo do autor).

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 296) advertem bem que, nesse aspecto particular, o legislador do Código Civil de 2002 revelou sua clara opção pelos juros de mora "*flutuantes*", indexados ou atrelados àqueles divulgados mês a mês, pela Secretaria da Receita Federal, aplicados aos impostos devidos à Fazenda Nacional: a Taxa "Selic".

Igual clareza é a de Gonçalves (2008, p. 384), ao afirmar que “a taxa não é mais fixa, mas variável, conforme os índices periodicamente estabelecidos pelo Conselho Monetários Nacional. A Fazenda Nacional vem adotando a taxa denominada Selic”.

Nader (2008, p. 431) é bem objetivo na referência do art. 406 do CC: “a indexação, que é a da Taxa Selic, aplica-se às seguintes situações: a) juros de mora não convencionados; b) juros de mora convencionados, mas sem definição de taxa; c) juros de mora determinados em lei”.

Para Scavone Júnior (2007, p. 91-92), “seja em decorrência de mora ou de mútuo, no Código Civil de 2002 deixa de existir uma taxa fixa de juros legais, que passa a ser equivalente à taxa variável, estipulada para pagamento de juros decorrentes de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Trilhando o mesmo caminho, Matiello (2008, p. 273), em duas passagens de sua obra, defende a aplicação da taxa de juros legais em sendo aquela em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC), mas ressalva que atualmente a jurisprudência e a doutrina se voltam no sentido de que os juros do citado artigo do CC são os indicados pelo art. 161, §1º, do CTN, em 1% ao mês.

Registramos, também, o pensamento de Franciulli Netto (2004, p.58), assim lecionando:

O Código Civil em vigor não mais limita os juros legais em 6% a. a. (como estava no art. 1.062 do CC/17), e remete à taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos federais (art. 406/CC 2002). Portanto, hoje em dia, à falta de outro índice deferido pelo CMN, a taxa legal passou a ser a prevista no art. 406 do Cód. Civil. Tem sido lembrada para esse fim a Selic, que serve à remuneração dos títulos do Tesouro, fixada periodicamente pelo Copom.

Citam Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 297), agora se escorando na lição do renomado Min. Franciulli Netto<sup>4</sup>, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a utilização da Taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois toca ao BACEN e ao Tesouro Nacional ditar as

---

<sup>4</sup> FRANCIULLI NETTO, Domingos. Da inconstitucionalidade da taxa selic para fins tributários. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 220; n. 33, p. 59-88.

regras sobre títulos públicos e sua remuneração; não havendo nada de ilegal ou inconstitucional nisso. A balda, entretanto, surge quando se transplantou a Taxa Selic, sem lei, para o terreno tributário.

Como esses mesmos autores relatam (p. 298), a comissão de juristas que se reuniu no STJ para firmar enunciados sobre o novo Código Civil manifestou-se contrariamente à utilização da Taxa Selic como taxa aplicável à regra do art. 406 do CC.

Sobre esse Enunciado n. 20, do (CNJ), cuja I Jornada ocorreu sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Tolentino (2007) explica que, com a entrada em vigor do Código Civil, e seu art. 406, em janeiro de 2003, o art. 1º da Lei de Usura, que estava atrelado ao art. 1.062 do CC/16, juntos limitando a taxa de juros moratórios em 12% ao ano, teve que receber um novo entendimento, agora com base nas disposições do Código Tributário, art. 161, §1º, que também fixava a mesma taxa anual. Ou seja, segundo as disposições do Enunciado n. 20 CNJ, a taxa aludida pelo art. 406 CC seria a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em 1% ao mês.

Sintetizando o teor desse Enunciado n. 20, do CNJ, seus principais argumentos são: a) a insegurança da Taxa Selic pela falta de seu conhecimento prévio (Cf. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 298); b) a falta de operacionalidade, porque não é possível calcular apenas os juros ou apenas a correção monetária, já que ela contempla os dois fatores; c) a sua incompatibilidade com o art. 591 do CC, permitindo a capitalização dos juros além a anualidade prevista naquele artigo; e, por fim, d) a “incompatibilidade” com o art. 192, §3º, da CF/88 [que, antes de sua revogação, limitava os juros a 12% ao ano] (Cf. TARTUCE, 2006, p. 206/-207).

Flávio Tartuce (2006, p. 206, 208, 210), integralmente filiado ao teor do Enunciado n. 20 do CNJ, acrescenta que as resoluções do Banco Central não têm a força normativa ordenada no art. 192, caput, da CF/88.

Dessa “insegurança jurídica” também se servem Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 298) para posicionarem-se contrariamente à utilização da Taxa Selic como o indexador mencionado pelo art. 406 do CC, pois “o devedor não fica sabendo na data da avença quanto vai pagar a título de juros”, já que “não terá o dom da profecia para saber o que ocorrerá no mercado de capitais, em períodos subseqüentes à data da realização do negócio”.

Para Lisboa (2009, p. 365), francamente contrario a Taxa Selic, “é de se ponderar qual deve ser considerada a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, pois “de outra sorte,

a lei civil não estabelece que a taxa será aquela determinada pela Fazenda Nacional, mas sim aquela referente ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Embora o autor reconheça no dizer do art. 406 do CC a possibilidade de o índice ali determinado ser a Taxa Selic, adverte que tal assertiva esbarra em alguns inconvenientes, como o fato de a Taxa ser resultante de uma “cesta” de índices de mercado, alguns dos quais se referem à valorização da moeda no câmbio internacional, o que é estranho à imputação dos juros. Por isso, justifica, o Conselho da Justiça Federal concluiu que deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês, conforme o art. 161, §1º, do CTN.

Além da insegurança e da falta de operacionalidade, por supostamente não se conhecer previamente o seu índice, outras questões, como a violação ao Código Tributário Nacional, também aparecem como argumentos contrários à utilização da Taxa Selic, a exemplo de Farias e Rosenthal (2007, p. 453) ao acrescentarem que, por força do art. 34, do ADCT, da CF/88, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como “lei materialmente complementar”, também sendo eles favoráveis à aplicação do CTN como aquele regulador citado pelo caput do art. 192, da CF/88; o que viria a robustecer o uso do art. 161, §1º, do CTN, como o indexador previsto no art. 406 do CC. Respalhando-se na lição de Mattietto (2008, p. 8), eles anotam que:

Não seria nem mesmo minimamente razoável transferir, para os sujeitos de uma relação obrigacional regida pelo Código Civil, as agruras da delicada e instável política econômica do Governo Federal, sujeita a pressões de variadas ordens, como o controle da inflação, a vida política do país e as sucessivas crises internacionais. A Taxa Selic, que deveria não mais que refletir os juros básicos da economia, tornou-se ‘loteria vestida de derivativo financeiro’. Caso se admitisse sua adoção, seria duramente abalado o valor de segurança das relações jurídicas, sem que, por outro lado, fosse prestigiado o valor de justiça.

Em igual sentido, Gonçalves (2008, p. 385), que, aderindo às idéias de Scavone Júnior, defende a aplicação generalizada da taxa de juros do art. 161, caput, e §1º, do CTN, em 12% ao ano, afirmando que o CTN, a teor do que dispõe o art. 34 do ADCT, é, materialmente, “Lei Complementar”.

Continua Gonçalves (2008), afirmando que, se é assim, em respeito ao princípio da hierarquia, tendo estipulado juros máximos de 1% ao mês, lei

ordinária “jamais poderia estipular aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a Taxa Selic, pela Lei n. 8.891/95 e também pela Lei n. 9.779/99” (p.54).

Conclui, ainda amparado em Scavone Júnior (2007) que interpretação contrária pode ser considerada “teratológica”, vez que afronta cediça regra de hermenêutica inscrita na Lei de Introdução do Código Civil, art. 2º, §1º: “lei geral posterior não revoga lei especial anterior”. Assim, segundo ele, se o Código Civil de 2002, de caráter geral, não revoga a Lei de Usura, nem expressa nem tacitamente, porque não regula a matéria, nem com ela é incompatível.

Realmente, o próprio Scavone Júnior (2007, p. 94) refere que, em sendo considerado Lei Complementar, pelo disposto no art. 34 do ADCT, o Código Tributário Nacional, estabelecendo juros máximos de 1% ao mês, impede, em razão de hierarquia, que leis ordinárias estabeleçam a aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa Selic (Lei 9.065/95 e 9.779/99). Conclui ele (p. 95) que não consegue vislumbrar alternativa, a não se aplicar, por analogia, a taxa determinada no art. 406 CC, limitada pelo art. 161, §1º, do CTN; ou seja, em 1% ao mês.

Tal pensamento corrobora o de Franciulli Netto (2004), que assim afirma, sintetizando uma de suas razões contrárias à utilização da Taxa Selic:

Ainda que se admitisse a existência de leis ordinárias criando a Taxa SELIC para fins tributários, ainda assim, a título de argumentação de reforço, a interpretação que melhor se afeiçoa ao artigo 161, § 1o, do Código Tributário Nacional (que possui natureza de lei complementar - artigo 34, § 5o, do ADCT) é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. Sob o arnés desse raciocínio, a Taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite, desde que também prevista em lei complementar, visto que, de ordinário, essa taxa tem superado esse limite máximo. Não há conceber que uma lei complementar estabeleça a taxa máxima e mera lei ordinária venha a apresentar percentual maior.

Como visto pelos argumentos doutrinários acima retratados, não há qualquer inovação nos argumentos à utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora previsto no art. 406 do CC, mas, tão somente, a mera e simplória repetição das assertivas do Enunciado n. 20 do CJF, sem, contudo, construir-se maiores questionamentos acerca de seus fundamentos e sobre o contexto no qual ele foi emanado.

## 5 O TRATAMENTO DA TAXA SELIC NO JUDICIÁRIO

Considerados esses argumentos da doutrina, quanto à Taxa Selic, seus reflexos incidem diretamente nas decisões judiciais, impossibilitando a uniformidade de julgamentos, pois, em muitos casos, os juros de mora ainda são fixados pelos magistrados em 01% ao mês (12% ao ano), portanto, ainda mantendo-se o entendimento do art. 406 do CC estar atrelado ao art. 161, §1º, do CTN.

Como se pode observar em determinada sentença de primeiro grau, um magistrado norte-rio-grandense, ao condenar uma das partes ao ressarcimento à outra de valores indevidamente descontados de seus pagamentos, também estipulou que a atualização desses valores observará o índice de correção monetária divulgado pela Tabela da Justiça Federal do Rio Grande do Norte; e, quanto aos juros de mora, determinou a aplicação do índice de 1% ao mês, nos cálculos de parcelas vencidas a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, sem, todavia, aludir ao fundamento legal desse percentual por ele fixado em de 1%<sup>5</sup>.

Em outra sentença, ao determinar o pagamento de uma indenização por ato ilícito, o magistrado estipulou sobre ela o cálculo dos juros de mora em 01% ao mês, sem referir ao fundamento legal<sup>6</sup>.

Numa ação de cobrança de aluguéis imobiliários em atraso, quando as partes entabularam um acordo judicial de parcelamento da dívida, o magistrado estipulou para a hipótese de atraso no pagamento dessas prestações, os juros de mora, em 01% ao mês, sem também indicar seu fundamento legal<sup>7</sup>.

Em todos esses exemplos fica clara a opção dos magistrados de não usar como indexador do art. 406 do CC a Taxa Selic, e sim aquele percentual previsto no CTN, orientação essa que fica ainda mais evidente ao analisarmos outra sentença, que julgou uma impugnação aos embargos monitórios, em que se cobrava uma dívida vencida em 1996, quando o magistrado determinou a aplicação de juros de mora, da data do vencimento da dívida

---

<sup>5</sup> Processo nº 001.03.018549-2, cuja sentença foi proferida pela 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em março de 2006.

<sup>6</sup> Processo nº 001.05.014301-9, cuja sentença foi proferida pela 11ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em outubro de 2007.

<sup>7</sup> Processo nº 001.08.002865-0, cuja sentença foi proferida em audiência pela 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em maio de 2008.

até o mês anterior à vigência do Novo Código Civil, no índice de 0,5% ao mês (possivelmente com fundamento na Lei de Usura ou no revogado §1º, do art. 192, da CF/88); e, para o período posterior à vigência do Novo Diploma Civil, o índice de 1% ao mês<sup>8</sup>.

Em sua decisão, o magistrado indefere o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado, que usou a Taxa Selic como indexador do art. 406 do CC, substituindo-o pelo previsto no art. 161, §1º, do CTN, que é o de 1% ao mês; sob o argumento de precedentes jurisprudenciais do STJ do ano de 2003.

Acrescenta o magistrado aos seus respeitáveis argumentos, que a Taxa Selic gera insegurança aos contratantes, pois impediria às partes de conhecer, exata e previamente, o montante cobrado a título de juros; respaldando seu pensar na conclusão a que chegou o Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, que produziu o Enunciado n. 20; como já referimos linhas acima.

Em síntese, assim têm decidido majoritariamente os magistrados de primeira instância da Comarca de Natal/RN. Muito embora assim o façam, rechaçando a Taxa Selic como indexador previsto no art. 406 do CC, não é assim que vem entendendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN, posto que, recentemente, exarou decisão no sentido de que, a partir do Código Civil de 2002, incide o artigo 406 como fator de correção, atrelado à Taxa SELIC, como vemos abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SISTEMA. INCAPACIDADE LABORATIVA E FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA CARACTERIZADA EM UM DOS OUVIDOS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. TETO INDENIZATÓRIO ATUALIZADO PELA LEI Nº 11.482/97. TAXA SELIC RECONHECIDA COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação Cível 2008.007384-9, julg. 02/09/2008).

---

<sup>8</sup> Processo nº 001.04.025666-0, cuja sentença foi proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em agosto de 2006.

Noutro julgamento, a mesma Corte de Justiça não apenas entendeu que “há de se aplicar a taxa SELIC, vez que considerado como índice de partida para as transações financeiras, que exhibe taxas anuais razoáveis e leva em conta um conjunto de fatores contemporâneos da economia”, como também colacionou diversos precedentes daquele mesmo Tribunal, no sentido da possibilidade do uso daquela Taxa, sendo assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE AFASTA. SÚMULA 596 DO STF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES (Apelação Cível nº 2008.002263-9, julg. 08/05/2008).

Por fim, num terceiro e último paradigma ilustrativo, citamos o julgamento de uma apelação cível em que aquela Corte entendeu ser “aconselhável utilizar-se da taxa SELIC para cálculos dos juros remuneratórios”, conforme vários precedentes consolidados naquele Tribunal, tendo em vista que aquele índice delinea-se “como hábil a atender os fins de tais encargos, garantindo, por conseguinte, o perfeito e regular equilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida entre as partes”; mantendo-se, assim, intacta a decisão de primeiro grau, que havia entendido “pela aplicação dos juros remuneratórios tomando-se por base, a incidência da taxa SELIC”; sendo assim ementado o acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS – EXCLUSÃO DO ANATOCISMO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INAPLICABILIDADE – SÚMULA 30 DO STJ – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA FIXAÇÃO DOS JUROS – UTILIZAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação Cível Nº 2008.002844-2, julg. 22/07/2008).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – (STJ), há vários julgados em prol da indexação do art. 406 do CC à Taxa Selic, permitindo-se a sua utilização.

O Recurso Especial 908.992/SP, sob relatoria da Ministra Denise Arruda, (1ª Turma do STJ), que teve seu julgamento em 21.08.2008, demonstrou o entendimento prevalecente de que, em casos de indébito tributário, anteriormente à Lei 9.250/95, que estabeleceu a Taxa Selic, aplicava-se o índice de juros de mora previstos no CTN. Porém, com a entrada em vigor da Taxa Selic, este será o índice doravante aplicável, sem cumulação com qualquer outro, posto que contempla, a um só tempo a correção da inflação e os juros.

Em outra decisão, agora no Agravo Regimental, do Agravo 981.023/RJ, sob relatoria do Ministro Castro Meira (2ª Turma), julgado em 12.08.2008, e que teve como tema a aplicação de juros de mora para correção de valores de conta de FGTS; ainda o STJ entendeu que:

Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)” – Resp 916.336/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.05.07.

Noutro caso, aquela mesma Corte Superior firmou manifesto entendimento de que está afastada aplicação do art. 161 do CTN em prol da Taxa Selic, sendo assim ementado o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REFI. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ARTIGO 161 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. -----

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, ‘se a lei não dispuser de modo diverso’, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. (EDcl no AgRg no REsp 858.839/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008).

Como visto, em primeira instância do Judiciário norte-rio-grandense, ainda se atrela o índice previsto no art. 406 CC àquele do art. 161 do CTN, sob orientação do Enunciado n. 20 do CJF, sem, contudo, buscar as razões filosóficas, históricas e o contexto do ordenamento jurídico da época de sua edição; carência essa não verificada nas instâncias imediatamente superiores, como o Tribunal de Justiça do RN e o STJ.

## **6 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À TAXA SELIC**

Poucos são os doutrinadores que se posicionam aberta e favoravelmente à Taxa Selic como o índice do art. 406 do CC. Nader (2008, p. 432) registra o importante ponto de vista de Silvio de Salvo Venosa, informando que:

A experiência da ciranda financeira do país demonstrou que qualquer prefixação de taxa de juros é incoerente, só restando deixar a norma em branco para que os luminares de economia fixem os juros de acordo com os ventos da conjuntura.

Mas mesmo Venosa (2009, p. 132) mostra-se reticente quanto à sua posição, informando que “ainda não temos uma linha segura a ser seguida para a interpretação do art. 406”; apenas advertindo que “como essa taxa embute uma série de elementos, inclusive correção monetária, é problemática sua atuação como taxa de juros”.

O próprio Tartuce (2006, p. 208), já muito bem definido pela linha de entendimento trilhado pelo Enunciado n. 20 do CJF e, portanto, contrário à utilização da Taxa Selic, obtempera com o pensamento de Mário Luiz Delgado (BRASIL. Novo Código Civil, 2003, p. 363), defensor da Taxa Selic por atenção à intenção do legislador, de reduzir o inadimplemento contratual, penalizando com mais rigor o devedor moroso, pois, para ele:

Os juros moratórios de 0,5% ao mês sempre foram apontados como causa da morosidade da Justiça, por constituir estímulo decisivo a que as partes, já condenadas ou sem a possibilidade de êxito nas respectivas demandas, viessem a adiar o pagamento de seus débitos. Com o aumento dos juros de mora, certamente, haverá de priorizar o pagamento.

Deve ser salientado, em amparo no pensamento de Mario Luiz Delgado, que, se por um lado, a suposta insegurança dos índices flutuantes da Taxa Selic, por serem fixados por ato administrativo (Banco Central), com base em fatores econômicos circunstanciais, gera a resistência em aceitá-la como parâmetro de juros de mora; por outro lado, essa incerteza de seu índice pode servir de fator de celeridade processual, através do estímulo ao devedor moroso e recalcitrante, que não se fiaria mais na estabilidade da taxa de juros legalmente fixada em índice permanente, procrastinando o quanto puder a satisfação do crédito, mas procuraria saldar seu débito o quanto antes, a fim de não ser surpreendido por uma intensa e superveniente flutuação nas taxas de juros fixadas pelo Governo, o que poderia agravar sua situação.

Favoravelmente à Taxa Selic se posiciona Diniz (2003, p. 379), que, sem qualquer ressalva contrária ao tratar dos juros moratórios, diz que, se as partes não os convencionarem, mesmo assim, serão sempre devidos, na taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406), sendo hoje tal Taxa a Selic.

Para Barros (2005, p. 178), o índice mencionado pelo art. 406 CC é a Taxa Selic, apenas advertindo que diversos autores sustentam ser a de 1% a.m., prevista no CTN.

Igualmente partidário da Taxa Selic como a prevista pelo art. 406 CC, Matiello (2008, p. 273) afirma que:

A limitação da taxa de juros, como posta no art. 406, visa a estabelecer critérios objetivos e regular a sua incidência de acordo com a realidade econômica vivenciada a cada momento. Assim, a cada variação da taxa de juros moratórios aplicada em proveito da Fazenda Nacional haverá correspondente alteração da taxa incidente sobre as relações privadas. Esse mecanismo humaniza e dinamiza as operações econômicas, promovendo mais justamente a remuneração do capital e o uso do dinheiro, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento sem causa de uma das partes e o imotivado empobrecimento da outra.

No terreno da possível inconstitucionalidade da Taxa Selic, alardeada pelo Enunciado n. 20 do CFJ, não devemos retirar de mira o fato de que a própria Constituição Federal, ao ser reformada pela EC nº 40/03, suprimindo do ordenamento jurídico os parágrafos do art. 192 da CF/88, explicitamente abriu mão do papel regulamentador dos juros, relegando essa tarefa para a legislação infraconstitucional.

Assim o fazendo, o legislador de reforma indiretamente “escanteia” um dos principais argumentos dos opositores da aplicabilidade da Taxa Selic, que vem a ser justamente a sua suposta inconstitucionalidade, pois, em sendo expressamente revogado o art. 192, §3º, da CF/88, não há mais qualquer hipotética afronta do art. 406 do CC com quaisquer disposições constitucionais. Pode-se dizer ainda mais: restando silente propositalmente a Constituição acerca do tema, só há mais e mais motivos para se interpretar o espírito da EC nº 40/03 como o de referendar, através desse “silêncio eloqüente”, o trato dado ao tema pela legislação infraconstitucional, no caso, o art. 406 do CC.

Convém salientar que, embora não tenham faltado oportunidades, o Supremo Tribunal Federal jamais se manifestou pela inconstitucionalidade da Taxa Selic. Pelo contrário, ao indicar sistematicamente que o âmbito dessa discussão é de índole infraconstitucional, o STF parece respaldar a vontade da Carta Magna, de não mais controlar a taxa de juros a partir do advento da EC n. 40/03, apesar do status de Lei Complementar conferido ao CTN; como podemos verificar nas ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão atinente à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária de débitos fiscais consubstancia matéria de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 465322 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-04 PP-00811).

Ademais, quando a Lei n. 9.065/95, que alterou as disposições da Lei n. 8.981/95, substituindo os juros de mora, antes previstos no CTN, pela Taxa Selic, determinando a sua aplicação aos débitos tributários em atraso, conforme narra Elali (2003), não houve qualquer ação de controle de constitucionalidade, onde se alegaria essa suposta violação à Constituição.

Nesse aspecto, também cai por terra outro argumento dos antagonistas da Taxa Selic, expresso no Enunciado n. 20 do CJF: a sua suposta incompatibilidade com o CTN, elevado ao status de Lei Complementar pelo art. 5º, do art. 34, do ADCT, ao afirmar que, vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja compatível com ele.

Diz, nitidamente, o art. 161, §1º, do CTN, ao tratar da mora no pagamento do crédito tributário, que, "se a lei não dispuser de modo diverso", a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês. Nítido está o propósito supletivo desse dispositivo, ou seja, o de ser aplicado somente em caso de ausência de previsão legal. Numa outra leitura, o CTN determina que ele será aplicado, determinando os juros de mora em 1% ao mês, somente se lei não dispuser de modo diverso.

Portanto, respeitar o CTN, como querem os antagonistas da Taxa Selic, é respeitar plenamente as suas disposições, e não centrar atenção somente no recorte da parte final do §1º, do seu art. 161, alusivo ao quantitativo dos juros de mora, esquecendo que o mesmo dispositivo, em sua parte inicial, é demasiado claro quanto à possibilidade de a lei dispor de modo diverso quanto à taxa de juros. Repetimos que, segundo o CTN, a lei pode dispor diferentemente e quando não o fizer, a taxa de juros de mora aplicável ao crédito tributário será de 1% ao mês.

Tal fato determina, por conclusão, a inaplicabilidade da norma do art. 161 do CTN quando existir lei própria tratando do tema. Tudo isso sem afetar a preservação da autoridade do CTN como Lei Complementar.

No tocante à suposta insegurança jurídica causada pelo uso da Taxa Selic, não podemos concordar com os argumentos de "surpresa" e de "insegurança jurídica" na sua adoção como indexador previsto no art. 406 do CC, já que seu uso ocorrerá apenas supletivamente, na ausência de estipulação convencional de juros moratórios, e de forma retroativa, pretérita, e não "para frente", ademais, segundo os índices amplamente divulgados, mês a mês, pela Secretaria da Receita Federal.

Como bem observa Coelho (2005, p. 184), no mês em que se realiza o pagamento realmente não se conhece o índice da taxa correspondente, que ainda será fixada. Mas a respectiva lei prevê que a Taxa Selic é empregada no cálculo dos juros devidos até o mês anterior à liquidação da obrigação tributária e que se considerará sempre 1% (um por cento) a alíquota relativa ao mês em que se realizar o pagamento (Lei n. 8.981/95, art. 84, §1º e 2º).

Enfim, surpresa alguma haverá ao se estar ciente de que, ao renunciar tacitamente o direito de dispor sobre os juros de mora em seus negócios ou em caso de incidência de juros de mora em razão de sentença judicial (art. 407 CC), será aplicada a taxa legal referida pelo art. 406 CC, que é a Selic.

Tomando-se esses como os principais argumentos contrários à utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora previstos pelo art. 406 do CC, juntem-se às suas respectivas refutações, acima colocadas, até mesmo o dissenso oriundo do próprio CJF, órgão do qual adveio o Enunciado n. 20, que tanto serve de fundamento para rechaçar a Taxa Selic.

Com efeito, Tartuce (2006, p. 208) narra que, na III Jornada de Direito Civil do CJF, que foi realizado em dezembro de 2004, houve uma proposta de revogação do Enunciado n. 20 (oriundo da I Jornada), a qual propunha expressamente substituir a taxa de 1% ao mês pela Taxa Selic. Contudo, o mesmo autor narra que essa proposta fora rejeitada "*por maioria*", sendo a Taxa Selic aplicada minoritariamente por alguns tribunais.

Note-se com isso que, só o fato de haver uma proposta de revogação da orientação expressa no Enunciado n. 20, do CJF, acolhendo a viabilidade da Taxa Selic, e essa revogação não ter acontecido apenas por questões de "*maioria*", revela, dentro do próprio CJF, a existência entendimentos díspares dos tradicionais apegos à ordem anterior à estabelecida pelo Novo Código Civil/2002 e a EC n. 40/2003, quanto à tradicional fixação da taxa de juros de mora por força lei frente aos juros flutuantes.

Esse evidente dissenso no CJF nos indica que, cedo ou tarde, atropelado ou não pelos fatos, por novas decisões judiciais e construções doutrinárias; o próprio CJF haverá de rever o posicionamento do Enunciado n. 20 e ultrapassar seus paradigmas, em prol da expressa aceitação da Taxa Selic no meio obrigacional civil como índice de juros de mora, pondo fim ao último bastião contrário à Taxa Selic, que ainda permeia as decisões judiciais e os repetitivos entendimentos doutrinários.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa doutrinária e jurisprudencial acima relacionada, podemos apresentar as seguintes conclusões:

- 1 O principal argumento contra a aplicação da Taxa Selic tem como fundamento as razões lançadas pelo Enunciado n. 20 do CJF.
- 2 Os partidários do Enunciado n. 20 do CJF não levam em consideração o momento jurídico em que ele foi proferido, tampouco o giro paradigmático inaugurado pelo Novo Código Civil de 2002, ainda a entrar em vigor ao momento da edição do Enunciado, o que foi, posteriormente, corroborado pela Emenda Constitucional n. 40/03, que poucos meses depois, revogou expressamente o dispositivo do art. 192, §3º, da CF/88, suprimindo, de uma vez por todas, o tratamento da taxa de juros fixados em lei, fazendo cair por terra os argumentos para se continuar a negar plena vigência das leis extravagantes e do próprio Código Civil.
- 3 As decisões judiciais de primeira instância no Rio Grande do Norte mostram-se contrárias à utilização da Taxa Selic, enquanto que o Tribunal de Justiça do mesmo Estado tem admitido-a, seguindo posição do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a questão da admissibilidade da Taxa Selic é discussão infraconstitucional. Tal quadro vem a corroborar a admissibilidade da Taxa Selic.
- 4 Quanto à suposta incompatibilidade e inconstitucionalidade do art. 406 do CC, exarados pelo Enunciado n. 20 do CJF, entendemos que a melhor interpretação é aquela que permite conjugar o respeito às disposições do Código Tributário Nacional, elevado ao status de Lei Complementar pelo ADCT, com as disposições do CC/02 e da EC n. 40; resultando na inquestionável viabilidade da aplicação da Taxa Selic como o índice de juros de mora legal para as obrigações entre particulares; posto que não restam malferidos quaisquer desses antecitados dispositivos legais.
- 5 Ademais, na mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de há muito não é mais aplicado o art. 161 do CTN, e sim em seu lugar a Taxa Selic. Portanto, não poderia ser o índice previsto no CTN, mas a própria Taxa Selic, aquele referido pelo art. 406 do CC.

- 6 Apesar de todo o exposto, fica evidente que o tema precisa de mais estudos, de mais aprofundamento e, sobretudo, de um posicionamento mais crítico pelos operadores do Direito, de modo a não simplesmente aceitar e exteriorizar a orientação do CJF, através do Enunciado n. 20, sem contextualizá-la historicamente nem questionar a sua ausência de força normativa.
- 7 Apesar da celeuma exposta, da complexidade e da importância que o tema desperta, é possível juridicamente a aplicação da Taxa Selic no terreno dos juros de mora nas obrigações entre particulares, tal qual prevê o art. 406 do CC.

## 8 REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil**: direito das obrigações e contratos. São Paulo: Método, 2005. v. 2.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Vigente em 11 jan. 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 set. 2007.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. **Enunciado n. 20 proferido em setembro de 2002**.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2008.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 40, 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2008.

BRASIL. Lei de Usura. **Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2008.

BRASIL. **Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2008.

BRASIL. **Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2008.

BRASIL. **Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2008.

CASTILHOS, Everton Hertzog. Problema acerca dos juros remuneratórios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1430, 1 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9941>>. Acesso em: 29 set. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

ELALI, André. A taxa de juros à luz da nova lei civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3913>>. Acesso em: 29 set. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Da inconstitucionalidade da taxa selic para fins tributários. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 220; n. 33, p. 59-88.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **O artigo 406 do código civil e a taxa SELIC**. Brasília/DF: Bibliotecas Digitais Jurídicas – BDJur – Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/283>>. Acesso em: 05 fev. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Curso de Direito Civil:** direito das obrigações. São Paulo: LTr, 2008. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.2.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Juros no Direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2006. v. 2.

TOLENTINO, Luis Fernando Simões. A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1609, 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10699>>. Acesso em: 29 set. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.